



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :1189

NATUREZA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 37

AUTOR : VEREADOR EDERSON FERNANDO SPOHR

Altera dispositivos da Lei nº 5.848, de 20 de dezembro de 1996.

Parecer ao Projeto de Lei CM 37-04/2024

EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a atuação dos abrigos que alojam animais em situações de calamidade no município de Lajeado.

Em que pese o intento valoroso da proposição, tem-se que o pleito padece de condições formais ao seguimento regular, à medida em que invade esfera cuja prerrogativa exclusiva compete ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais, bem como, por simetria, pelos Municípios junto às Leis Orgânicas. Assim dispõe a Constituição Federal:



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

HELY LOPES MEIRELLES[1], assim leciona sobre a questão:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

A matéria posta em discussão, concernente à possibilidade do Poder Legislativo editar leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento das Secretarias Municipais já foi enfrentada pelos Tribunais, conforme:

AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE**. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI Nº 4.732/2021 DE **INICIATIVA** DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE PROGRAMA DE RASTREIO DE DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INGERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. **VÍCIO DE INICIATIVA** E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É **inconstitucional** a Lei Municipal de **iniciativa** do Poder Legislativo que institui programa de rastreio de diabetes em creches e escolas públicas, inclusive com o estabelecimento de ações que deverão ser adotadas em caso de constatação de problemas de **saúde** relacionadas ao diabetes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. **Vício** de origem ou de **iniciativa** que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** JULGADA PROCEDENTE. (Direta de **Inconstitucionalidade**, Nº 70085348530, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 10-12-2021)



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Do julgado exposto, extrai-se a seguinte passagem, colacionada do parecer exarado pela Ilustre Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld:

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, o legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Percebe-se que a matéria posta junto ao Projeto de Lei em análise comporta enquadramento idêntico, uma vez que estabelece formas e meios organizacionais inerentes e privativos dos órgãos do Poder Executivo, a quem compete tal gestão.

Entretanto, sem olvidar da relevância do tema, sugere-se ao proponente que intente manejar a proposição através de anteprojeto de lei, forma adequada legalmente.

Desse modo, **opina-se** pela inconstitucionalidade formal do presente Projeto, haja vista existência de vício de iniciativa.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 02 de julho de 2024.

PROCURADORIA JURÍDICA
Gustavo Heinen
OAB/RS 51.178




**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/624928BD>

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE		Autenticação
Protocolo 001386 de 02/07/2024 16:19:38		 624928BD
Documento	Processo	
-	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GUSTAVO HEINEN

CPF: 890***.***34

Assinado em: 02/07/2024 16:19:30

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): 72b1a9b8a099acc5c3792132c00fd7f8f5c7aa136ee8c302a83677f3f8a6510a

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.